

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 02502005/21

Objeto: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº **20210160301**, oriundo da Dispensa nº 7/2021-100301, tendo como objeto a Contratação para Locação de imóvel localizado na Rua Floriano Peixoto esquina com Tv. Benjamim Constant, S/N, Bairro, para funcionamento do ALMOXARIFADO ADMINISTRATIVO, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas-PA.

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 20210160301. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA. LEI 8.666/93. MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210160301, realizado sob o regime de Dispensa nº 7/2021-100301, firmado com o Sr. **JOSE ROBERTO FARIAS PEREIRA**, que teve por objeto Locação de imóvel localizado na Rua Floriano Peixoto esquina com Tv. Benjamim Constant, S/N, Bairro, para funcionamento do ALMOXARIFADO ADMINISTRATIVO, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas-PA.

Frisa-se que o Contrato nº 20210160301, com o valor total de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, foi celebrado em 16 de março de 2021, com termo final em 16 março de 2022. Tendo sido este o Segundo Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo de Vigência.

Pretende-se agora a prorrogação de seu prazo de vigência, por mais 12 (doze) meses, tendo em vista que, a vigência estabelecida no contrato original foi insuficiente para atender as demandas desta secretaria e vistas a assegurar a prestação de serviço resultante do contrato.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO



Permanecendo inalteradas as demais disposições presente no contrato administrativo nº 20210160301.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) **Despacho da Secretaria Municipal de Administração solicitando o 2º aditamento do Contrato;**
- b) **Aceite do Locador quanto a Prorrogação;**
- c) **Despacho da Prefeita solicitando pesquisa de preços e dotação orçamentária;**
- d) **Despacho do Departamento de Contabilidade informando a existência de dotação orçamentária;**
- e) **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;**
- e) **Termo de Autorização;**
- f) **Despacho para Assessoria Jurídica;**
- g) **Minuta do 1º Termo Aditivo;**

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 2º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II- PRELIMINARMENTE

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U., para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos> a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

Em atenção ao preceito supramencionado verifica-se que o ajuste ainda e encontra vigente e que não há aditivos anteriores

III- DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À PRORROGAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Como já mencionado, o contrato têm vigência expirada em 16 de março de 2022, conforme prevê a Cláusula quinta do Contrato nº 20210160301, firmado entre esta Secretaria e o locador, sendo perfeitamente admitida sua prorrogação mediante novo Termo Aditivo conforme disposto na Cláusula quinta do contrato de origem e, inclusive, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência, Economicidade e Finalidade, desde que, observado o art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Públicos e suas alterações posteriores que dispõe acerca da duração dos contratos.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

No caso em comento, o Locador, no ofício S/N, se manifestou expressamente acerca do interesse na renovação do Contrato e, dessa forma, em via de consequência, todas as regras ali pactuadas devem ser perfeitamente ratificadas no 2º Termo Aditivo a ser formalizado.

Impende salientar que diante do interesse desta Secretaria em manter o Contrato, recomenda ser aditivado quanto ao seu prazo até 16 de março de 2024, em que pese o necessário respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, às recomendações dos Tribunais de Contas quanto às despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres de mandato.

Ademais, é recomendável que o procedimento de prorrogação do serviço deverá ser concluído antes do término da vigência do 1º aditivo, visto que o prazo de vigência do 2º aditivo contar-se-á do dia subsequente a essa data.

IV- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de Prorrogação do Prazo de Vigência bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **2º Termo Aditivo** ao Contrato nº 20210160301. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

São Caetano de Odivelas – PA, 10 de março de 2023.

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472

